

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

PE

GJCFS/nks

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA POR MOTIVO TÉCNICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão regional que não conhece do recurso ordinário protocolado um dia após o octódio legal, conquanto atestada, por certidão emitida pela secretaria especial de tecnologia e informação do Tribunal *a quo*, a indisponibilidade do sistema por motivo técnico, no último dia do prazo, implica cerceamento do direito de defesa, a afrontar o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. Não tendo a reclamante ratificado as razões do recurso ordinário, julgado prejudicado pela Corte Regional, após o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão, inafastável a decisão do juízo *a quo* ao entender ausente recurso ordinário da parte.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-71600-75.2007.5.08.0103**, em que são Recorrentes **BANCO DO BRASIL S.A. e IVONE STELMASTCHUK DE ARAÚJO** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão das fls. 87-91, complementado às fls. 97-9, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Após o retorno, pelo acórdão das fls. 256-64, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para nova decisão em embargos de declaração e declarou prejudicada a análise do recurso ordinário da reclamante. Proferida nova decisão, a Corte Regional, pelo acórdão das fls. 330-8, mais uma vez reconheceu negativa de prestação jurisdicional da decisão que não conheceu dos

embargos de declaração do reclamado e determinou o retorno dos autos à comarca de origem para nova decisão. Julgado prejudicado o recurso ordinário da reclamante. Proferida nova decisão, o Tribunal Regional pelo acórdão das fls. 387-92, complementado às fls. 420-3, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por intempestivo e não analisou o recurso ordinário da autora por entender que não foi ratificado pela parte.

O reclamado e a reclamante interpõem recursos de revista (fls. 427-39 e fls. 454-64, respectivamente). Fundamentados ambos os recursos nas alíneas -a- e -c- do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 471-4).

Contrarrazões da reclamada (fls. 476-85).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 424 e 427), regular a representação (fls. 372 e 373) e efetuado o preparo (fls. 375 e 440).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA POR MOTIVO TÉCNICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Eis os termos do acórdão regional:

-PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Suscito, de ofício, a preliminar de não conhecimento do apelo da reclamada, pelas razões a seguir expendidas.

O Banco-reclamado ficou ciente da sentença de embargos declaratórios de fls. 794/799 no dia 06/04/2011 (quarta-feira), conforme certidão de folha 800. Dessa forma, o prazo para interposição do recurso ordinário começou a fluir no dia 07/04/2011 (quinta-feira), encerrando-se em 14/04/2011 (quinta-feira).

Contudo, o reclamado protocolou o presente recurso ordinário no dia 15/04/2011 (sexta-feira), um dia após o encerramento do prazo legal, ou seja, fora do octídio previsto no art. 895, alínea "a", da CLT, portanto, é intempestivo o presente apelo.

Vale dizer que, de acordo com o disposto no art. 775 da CLT, os prazos legalmente estabelecidos são contínuos e irrelevantes, entretanto, podem, ser prorrogados pelo juiz ou tribunal, ou, em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Nesse mesmo sentido, prescreve o art. 183, caput e § 1º, do CPC, que a justa causa apta a autorizar a prorrogação, pelo juiz, do prazo peremptório assinalado em lei para a interposição de recurso, pressupõe a existência de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário sendo seu o ônus de provar alegada justa causa.

No presente caso, não prospera a tese levantada pelo Banco recorrente no sentido de que interpôs o recurso fora, do prazo legal, ou seja, no dia 15/04/2011, porque, conforme certificado pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste E. Tribunal (fl. 828), *"os serviços disponíveis no escritório virtual do TRT da 8ª Região (peticionamento eletrônico, pré-protocolo de petições, pré-cadastro - de reclamação) ficaram indisponíveis para enviar documentos no dia 14 de abril de 2011, a partir das 17:12hs até às 8:05 hs do dia 15 de abril de 2011 em decorrência de problemas técnicos 'no servidor de banco de dados do TRT'".*

A certidão acima transcrita não tem o condão de prorrogar o prazo peremptório para interposição ,de Recurso. ordinário, haja vista que atesta a indisponibilidade apenas dos serviços do escritório virtual do TRT8ª (peticionamento eletrônico, pré-protocolo de petições, pré-cadastro de reclamação), isso a partir das 17h12min do último dia do prazo recursal.

Ora, a parte deveria, dentro do octídio legal, ter protocolado suas razões recursais diretamente no protocolo do TRT (como de fato o fez só que um dia depois do prazo- fl. 802) ou mesmo ter encaminhado o seu apelo via fac-símile na forma do art. 1º da Lei 8.900/1999.

Com efeito, a interposição de recurso por meio de peticionamento eletrônico ou pré-protocolo de petições, trata-se de uma faculdade oportunizada às partes, as quais podem ou não fazer uso da mesma, não importando a sua indisponibilidade por questões técnicas em automática prorrogação de prazo peremptório porque não é essa a mens legis.

É oportuno ressaltar que, in casu, não se está tratando de PROCESSO ELETRÔNICO, nem de ato que tenha que ser praticado por meio de petição eletrônica, razão pela qual não se aplica o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei n o 11.419/2006.

Destarte, o vencimento do prazo não recaiu em dia feriado, em dia em que não funcionou a Justiça ou que tenha sido determinado o encerramento do expediente antes da hora normal, fatos que autorizariam a prorrogação do prazo, consoante o disposto no art. 184 § 1º, do CPC, in verbis :

-Art. 184. Salvo disposição em contrario, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento

§ 1º-Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do fórum;

II- o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Diante das considerações supramencionadas, não se tratando as alegações trazidas pelo recorrente de justo motivo a ensejar a prorrogação do prazo legal para interposição de recurso, forçoso é não conhecer do apelo patronal porque interposto fora do prazo legal. Ante o exposto, não, conheço do recurso ordinário interposto pelo banco reclamado, porque não preenchido o pressuposto objetivo da tempestividade. Tudo de acordo com a fundamentação.- (Destaquei)

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que comprovou justo motivo, alheio a sua vontade, para não interpor o recurso ordinário no octócio legal, qual seja, a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de origem. Defende devida a prorrogação do prazo pra interposição do recurso. Alega que a Vara em que tramitava o processo era muito distante e, por isso, necessário o peticionamento eletrônico. Sustenta que o prazo para interposição do recurso termina apenas às 24 horas do último dia. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, da Lei Maior, 183, §§1º e 2º, do CPC, 775 da CLT, 10, § 2º, da Lei 11.419/2006, 24, § 1º, da IN 30/2007 do TST. Colige arestos.

O recurso merece conhecimento.

Na hipótese, conforme registra o acórdão recorrido, foi publicada a sentença no DETJ em 06.4.2011 e protocolado o recurso ordinário em 15.4.2011, um dia após o término do prazo legal.

Entretanto, a indisponibilidade do site do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, desde as 17h12min do dia 14.4.2011 até as 8h05min do dia 15.4.2011, foi devidamente atestada, por meio de certidão emitida pela secretaria especial de tecnologia e informação daquela Corte. Apesar disso, concluiu o órgão julgador de origem pela intempestividade do apelo, ao fundamento que -a deveria, dentro do octício legal, ter protocolado suas razões recursais diretamente no protocolo do TRT

(como de fato o fez, só que um dia depois do prazo) ou mesmo ter encaminhado o seu apelo via fac-símile- .

A Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em seu art. 10, § 2º, consigna que -se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema- .

Nessa senda, a decisão regional que não conhece do recurso ordinário protocolado um dia após o octódio legal, embora comprovada, por certidão emitida pela secretaria especial de tecnologia e informação do Tribunal a quo, a indisponibilidade do sistema por motivo técnico, no último dia do prazo, cerceia o direito de defesa, a afrontar o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Na mesma linha, colho os seguintes precedentes:

-I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA E-DOC. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA COMPROVADA NOS AUTOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO ESTABELECIDADA PELO ART. 10, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 11.419/2006. No dia 20/01/2010, último do prazo recursal, ocorreu indisponibilidade do sistema e-doc. A Reclamada interpôs recurso de revista em 21/01/2010 por meio do sistema de peticionamento eletrônico. Nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, não há que se cogitar de intempestividade do recurso de revista, diante da comprovada impossibilidade de utilização do e-doc no último dia do prazo recursal. Agravo a que se dá provimento para analisar o agravo de instrumento. (...) (TST-RR-12848-37.2010.5.04.0000, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 07.10.2011)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDISPONIBILIDADE DE ACESSO AO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA O PRÓXIMO DIA ÚTIL. RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVO. Deve ser afastado o óbice da intempestividade do recurso de revista, porquanto, em razão de indisponibilidade de acesso ao sistema EDOC, conforme indicado pela parte na data da interposição do recurso, há prorrogação do prazo recursal para o dia útil imediato, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei 11.419/06. Agravo de instrumento provido. (...) - (TST-RR-94440-98.2008.5.03.0001, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 23.9.2011)

-A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Demonstrada a possível violação do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/06, dou provimento ao agravo de instrumento. **B) RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE.** Nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, "se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica

automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema". Nesse contexto, verificada a indisponibilidade do Sistema do Poder Judiciário no último dia do prazo recursal - 30/6/2008, o apelo apresentado em 1º/7/2008, primeiro dia útil subsequente à solução do problema técnico, mostra-se tempestivo. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-177040-08.2007.5.15.0025, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 20.8.2010)

-RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (E-DOC). TEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 10, da Lei nº 11.419/2.006 "a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo". Por sua vez, versa o § 2º da referida Lei que, "no caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema". A Instrução Normativa nº 30/TST, da mesma forma, estabelece que "se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema". Dessa forma é tempestivo o apelo interposto no primeiro dia subsequente à demonstrada indisponibilidade do sistema na origem. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-150000-08.2008.5.18.0001, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09.4.2010)

Conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Carta da República.

II - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA POR MOTIVO TÉCNICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, consequência lógica é seu o **provimento** para afastar a intempestividade do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no exame do apelo, como entender de direito.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 424 e 454), regular a representação (fl. 27) e dispensado o preparo (fl. 148).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO

Eis os termos do acórdão regional, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração:

-MÉRITO

Aduz a embargante que o acórdão Turmário é omissivo, pois não analisou o Recurso Ordinário constante às fls. 607/617 e ratificado à folha 651 dos autos. Assevera que, com a série de embargos de declaração, agravo de instrumento e recurso ordinário interpostos pelo banco reclamado, que demandaram muito tempo do trâmite regular da demanda, o v. Acórdão vergastado, por um equívoco, olvidou-se de apreciar o apelo obreiro, configurando-se em clara omissão. Por tais razões, pede o acolhimento dos presentes embargos, saneando-se a omissão quanto à apreciação do apelo interposto pela reclamante.

Analiso.

Prima facie, ressalto que a omissão que, enseja a interposição de embargos declaratórios caracteriza-se pela falta de pronunciamento do Magistrado sobre certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, não sendo esta a hipótese dos autos.

In casu, salienta-se que o Recurso Ordinário que a embargante pretende ver analisado ela via dos embargos declaratórios foi considerado prejudicado pelo Acórdão Turmário de fls. 717/721, o qual acolheu preliminar de nulidade da sentença de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, anulando a sentença de fls. 658/658-verso e todos os atos subsequentes, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para apreciação dos Embargos declaratórios de fls. 623/627, e o prosseguimento do feito. Diante da decisão turmária, os autos retornaram ao Juízo de origem, que prolatou nova sentença de embargos às fls. 794/799 (que integra a sentença conhecida para todos os fins), contra a citada nova sentença de embargos de declaração apenas o banco reclamado apresentou recurso ordinário, o qual não foi conhecido por intempestividade, constante as razões expostas no v. "Acórdão ora embargado".

Nesse passo, **não há que se falar em equívoco ou omissão no julgado haja vista que a reclamante não interpôs recurso ordinário após a prolatação da decisão de embargos declaratórios pelo primeiro grau (fls. 794/799) da qual tomou ciência em 06/04/2011, deixando fluir in albis o prazo recursal.**

Por outro lado, **verifico que reclamante foi regularmente instada a apresentar contrarrazões e também nada disse, ocasião em que poderia ter interposto Recurso Adesivo.**

Quero dizer com isso que **após a prolatação da sentença, de fls. 794/799, a reclamante não adotou nenhuma medida da que demonstrasse seu ânimo de impugnar o decisum, agora integrado pela sentença de embargos declaratórios, quedando-se silente.**

Destarte, não pode, agora, pela via dos presentes embargos ver reformada decisão contra a qual não mais se insurgiu.

Por tais razões, rejeita-se a medida processual in totum. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, opostos pela reclamante, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, no mérito, rejeito-os in totum, à falta de amparo legal. Tudo conforme os fundamentos. (Destaquei)

Nas razões da revista, a reclamante defende que ratificou seu recurso ordinário, julgado prejudicado, tempestivamente. Sustenta que a oposição de embargos de declaração pela reclamada não anula a ratificação anterior do recurso ordinário pela autora. Indica violação dos arts. 5º, LV, da Lei Maior, 897-A da CLT e 535 do CPC. Colige arestos.

O recurso não merece conhecimento.

Conforme consignado pela Corte de origem, na análise dos embargos de declaração, a reclamante ficou-se silente e se absteve de ratificar seu recurso ordinário.

Verifico, ao compulsar os autos, que a parte ratificou à fl. 275 (em 17/07/2009) as razões do recurso ordinário das fls. 154-62, que foi julgado prejudicado pela Corte de origem, contudo, não o fez após o acórdão das fls. 387-92 que julgou mais uma vez prejudicado o recurso ordinário da autora.

Deste modo, inafastável o entendimento do Tribunal de origem de que a parte manteve-se silente e não ratificou as razões do recurso ordinário. Incólumes os artigos tidos por violados.

Por fim, os arestos coligidos não se prestam ao conhecimento da revista por serem oriundos do tribunal prolator da decisão recorrida ou de turmas desta Corte Superior, órgãos não elencados no art. 896 da CLT.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no exame do apelo,

como entender de direito; e II) não conhecer do recurso de revista da autora.

Brasília, 14 de Março de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

fls.

PROCESSO N° TST-RR-71600-75.2007.5.08.0103

Firmado por assinatura eletrônica em 14/03/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.